

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

LEI N.º 2533, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO ARTUS, PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 49, inciso IV da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º - É instituído por esta lei o Código Tributário Municipal, observados os princípios e normas gerais estabelecidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Coleta de Lixo;
- c) Localização de Estabelecimento e Ambulante;
- d) Fiscalização e Vistoria;
- e) Execução de Obras;
- f) Conservação urbana;
- g) Eventos;

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

h) Licença para colocação de faixas, placas e luminosos.

III - Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único – No cálculo das taxas serão aplicados os fatores das Tabelas VII, VIII, IX e X.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Da Incidência

Art. 3º - Os lançamentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano devem basear-se em plantas de valores que fixem os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção, os fatores de correção e os métodos de avaliação, para a determinação do valor venal atualizado dos imóveis.

Art. 4º - A apuração do valor venal, para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, far-se-á de conformidade com as normas e métodos ora fixados, e de acordo com a NB-502/89 (AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS).

Parágrafo único - Fazem parte integrante dessa Lei as Tabelas I à VI anexas que serão disponibilizadas aos contribuintes em local determinado no prédio da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - O valor venal do imóvel não construído, resulta da multiplicação de sua área total, pelo valor unitário do metro quadrado de terreno, e pelos fatores de atualização monetária das tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as circunstâncias peculiares de cada imóvel.

Art. 6º - O valor unitário do metro quadrado de terreno, referido no artigo anterior é:

a) o do trecho do logradouro da situação do imóvel;

b) o do trecho do logradouro relativa a sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a principal, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terrenos de duas ou mais frentes;

c) o do trecho do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no inciso precedente;

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

d) o do trecho do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

e) o do trecho do logradouro correspondente a servidão de passagem, no caso de terreno encravado;

Parágrafo único - Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da listagem de valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados em conformidade com os incisos anteriores, observando-se as características supra citadas.

Art. 7.º - A profundidade equivalente do terreno, para efeito de aplicação do fator respectivo de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total, pela testada ou, no caso de duas ou mais frentes, pela soma das testadas.

§ 1º - Para efeito deste artigo e do artigo 2º, deverão ser utilizadas as profundidades padrão, determinadas para os diversos bairros do município;

§ 2º - Para a apuração da profundidade equivalente de terrenos de esquina ou com mais de uma frente será adotada:

a) a testada que corresponder a frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

b) a testada que corresponder a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, aquele a que corresponder o maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído;

Art. 8.º - Nas avaliações de terrenos de esquina, e aqueles com uma frente e com mais de uma frente, serão utilizados os fatores da Tabela IV.

Art. 9.º - No cálculo do valor venal de terrenos serão aplicados os fatores das Tabelas I, II, III e IV.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, deverá ser considerada a situação paradigma do bairro, que contém a indicação dos equipamentos e da infraestrutura urbana existente na maior parte deste bairro.

Art. 10 - No cálculo do valor de terrenos encravados, serão aplicados, também, o fator desvalorizador constante da Tabela IV.

Art. 11 - No cálculo do valor de terrenos de vila será aplicado o fator desvalorizador da Tabela IV.

Parágrafo único - Considera-se vila, o aglomerado de residências com uma única via de acesso a via pública.

Art. 12 - Para efeito do disposto nesta Lei considera-se:

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

a) terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinem ângulos internos inferiores a 135° e superiores a 45°;

b) terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

c) terreno de vila, aquele que possui como acesso, unicamente passagens de pedestres ou única via de acesso a via pública.

Art. 13 - No cálculo do valor venal de terrenos, nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de atualização aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á, como parâmetro para o cálculo a medida da fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial.

Art. 14 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno, obtida na forma dos artigos anteriores, com o valor da construção.

Parágrafo único - O valor da construção resulta do produto da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, e pelo fator de obsolescência adequado, contido na Tabela VI.

Art. 15 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície das sacadas de cada pavimento, cobertas, ou descobertas.

Parágrafo único - No caso de piscina, a área construída será obtida através de medição dos contornos internos de suas paredes.

Art. 16 - No cômputo da área construída em prédios cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á a área privativa de cada condômino àquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota parte a ele pertencente.

Art. 17 - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento das edificações existentes no Município num dos tipos previstos na Tabela V, em função de sua área predominante e, num dos padrões de construção, em virtude da conformação das características da construção com maior número de características descritas na aludida Tabela.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos em que a área predominante não corresponda a destinação principal da edificação ou conjunto de edificações quando, a juízo da Secretaria Municipal de Finanças, poderá ser adotado critério diverso.

Art. 18 - Para aplicação do fator de obsolescência, de que trata a Tabela VI, considera-se a idade dos prédios ou da área construída predominante.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

§ 1º - A vida útil, para efeito deste artigo, será:

a) edificação de alvenaria ou concreto: cinquenta (50) anos;

b) edificações de madeira ou mista: trinta e cinco (35) anos;

§ 2º - A idade das edificações será:

a) a real, se a propriedade não sofreu reforma parcial;

b) a aparente, se a propriedade sofreu reforma substancial.

Art. 19 - As disposições desta Lei Municipal são extensivas aos imóveis localizados nas área urbanizáveis e de expansão urbana, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 1º - No caso específico de imóveis que não se enquadram no disposto neste artigo, aplicar-se-á o valor unitário do metro quadrado de terreno obtido na Tabela de Valores para glebas.

§ 2º - Serão consideradas glebas os terrenos que possuem área superior a (10.000 m²) dez mil metros quadrados.

Art. 20 - A listagem de valores para fins de aplicação desta Lei, conterà os valores do metro quadrado de terreno por face de quadra, e das construções, por padrão, que serão afixadas em local determinado no prédio da Prefeitura Municipal, no final de cada ano.

Art. 21 - É fixado o mês de Janeiro de cada ano como sendo o mês de competência para lançamento dos tributos municipais.

Art. 22 - Os tributos municipais quando parcelados, serão pagos pelo valor de lançamento, convertidos pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR do mês de janeiro.

Art. 23 - Para efeitos de aplicação desta Lei entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando-se o requisito da existência de melhoramentos mantidos pelo Poder Público e indicados em pelo menos (02) duas das alíneas seguintes:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição de energia domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância de (03) três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - O imposto é devido pelos proprietários, promitentes compradores, titulares de domínio útil, e ou pelos possuidores a qualquer título de terrenos ou lotes situados dentro da zona urbana do Município.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

§ 2º - Os imóveis rústicos, mesmo que no perímetro urbano, e que comprovadamente, se destinam a exploração extrativa agrícola vegetal, pecuária ou agro-industrial, não serão enquadrados para os efeitos de tributação do Imposto Territorial Urbano, desde que produtivos.

Art. 24 - Estão sujeitos ao imposto, na parte territorial:

- a) Os terrenos com construção em andamento, até o término definitivo da obra;
- b) Os terrenos onde houver prédios incendiados, desabados, em ruínas, em demolição, ou condenados para habitação;
- c) Os terrenos destinados exclusivamente a estacionamentos ou garagens que não possuam edificação;
- d) Os terrenos edificados, cujas edificações tenham valor venal menor do que 10% (dez por cento) do terreno. Neste caso, para o cálculo do imposto territorial será considerado somente o valor do terreno.

Parágrafo único - Quando for expedido o "HABITE-SE" parcial para construção em andamento, o imposto será territorial, desde que não haja outra edificação no lote, e ou interrupção da referida construção.

Art. 25 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana é calculado à alíquota de 1% (um por cento) e sobre a propriedade predial urbana à alíquota de 0,3% (zero vírgula três por cento), ambas sobre o valor venal do imóvel, que será atualizado conforme a variação da planta de valores.

Art. 26 - A fixação dos valores dos terrenos será feita com base em estudos realizados por uma comissão, que deverá ser convocada por ato do Executivo, determinando sua composição.

Parágrafo Único - O ato convocatório do Poder Executivo deverá estipular os parâmetros técnicos pelos quais a comissão constituída regulará o seu trabalho.

Art. 27 - Haverá, obrigatoriamente, para cálculo do imposto do exercício seguinte, reajustamento da planta de valores se houverem alterações no mercado imobiliário.

Art. 28 - Aplicam-se aos Distritos Urbanos, quando couberem, todos os dispositivos contidos neste código.

SECÃO III

Da Inscrição

Art. 29 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Art. 30 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 31 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 36.

Art. 32 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 33 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 34 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 35 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 34, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SECÃO IV

Do Lançamento

Art. 36 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 37 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “**outros**” para os demais.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SECÇÃO I

Da Incidência

Art. 38 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas, para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - (.....)

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica.
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 - Diversões públicas:

a) cinemas, “taxi dancings” e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - (.....)

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 39 - Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 40 - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido.

SECÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 41 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma da Tabela VIII dos anexos desta Lei.

§ 2º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 do parágrafo único do artigo 39, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, do § 1º do art. 39, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 42 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Art. 43 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 44 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Art. 45 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 46 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SECÃO III

Da Inscrição

Art. 47 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 39 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 48 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 49 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 50 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 51 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 58.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - Será determinada ainda a baixa de ofício nos casos onde, comprovadamente, ocorrer falecimento, falência ou cessação de atividades

§ 4º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal, exceto quando:

- a) não for localizado o contribuinte pelo prazo de cinco (05) anos;
- b) nos casos previstos nos parágrafos 2.º e 3.º deste artigo.

SECÃO IV

Do Lançamento

Art. 52 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 53 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Art. 54 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 52, determinará o lançamento de ofício.

Art. 55 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 56 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 57 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 58 - A guia de recolhimento, referida no art. 53, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 59 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o artigo 44, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

SECÇÃO I

Da Incidência

Art. 60 - O imposto sobre a transmissão “**inter-vivos**”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 61 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, nada data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 62 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SECÃO II

Do Contribuinte

Art. 63 - Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

SECÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 64 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 65 - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 66 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 67 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1,5% (um e meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

SECÃO IV

Da Não Incidência

Art. 68 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - na usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SECÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 69 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

SECÇÃO I

Da Incidência

Art. 70 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 71 - A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito.

Parágrafo único - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

SECÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 72 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela VII dos anexos desta Lei.

SECÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 73 - A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Coleta de Lixo

SECÃO I

Da Incidência

Art. 74 - A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel edificado situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

SECÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 75 - A Taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar incidindo sobre edificações.

Parágrafo Único – Para cálculo da taxa acima referida aplica-se a seguinte fórmula:

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

$$C = A \times 15\% \text{ UFIR}$$

Onde:

C = taxa coleta de lixo;

A = área edificada da unidade;

%UFIR = Porcentagem da UFIR.

SECÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 76 - O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Conservação de Pavimentação

Art. 77 – A taxa de conservação de pavimentação tem como fato gerador a prestação de serviços de manutenção e conservação da pavimentação de logradouros públicos, incidindo somente sobre lotes situados em logradouros pavimentados.

§ 1.º – Para o cálculo da taxa de conservação de pavimentação aplica-se a seguinte fórmula:

$$CP = T \times 1,6 \text{ UFIR}$$

Onde:

CP = taxa de conservação de pavimentação;

T = Testada do lote;

I – Para os lotes com mais de 01 (uma) testada, servidos por pavimentação em mais de 01 (uma) testada ou apenas na maior testada, a testada (T) da fórmula será definida somando-se as duas testadas e dividindo-se por dois.

II – Para os lotes servidos por pavimentação apenas em sua menor testada, a testada (T) da fórmula será esta menor testada.

§ 2.º – No caso em que existam mais de uma unidade em um mesmo lote para cada unidade será calculada a taxa de conservação de pavimentação aplicando-se a seguinte fórmula:

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

$$CP = FT \times T \times 1,6 \text{ UFIR}$$

Onde:

CP = taxa de conservação de pavimentação

FT = fração ideal de testada

I – A fração ideal de testada será obtida mediante a seguinte fórmula:

$$FT = \frac{AU}{Ate} \times T$$

Ate

Onde:

FT = fração ideal de testada

AU = área da unidade

Ate = área total edificada

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Licença de Localização e de

Atividade Ambulante

SECÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 78 - A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial, de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório, ou ainda, para a realização de eventos, colocação de faixas, placas e luminosos.

Parágrafo Único – Será de responsabilidade do proprietário do estabelecimento a instalação de placas e luminosos e da Prefeitura a colocação de faixas, mediante a entrega destas quando da solicitação de licença.

Art. 79 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

§ 7º - O vendedor ambulante não poderá comercializar seus produtos em distância inferior a 70 metros do estabelecimento comercial afim, e a qualquer distância de eventos que estejam ocorrendo onde está sendo comercializado produto similar

§ 8º - Ambulantes não estabelecidos no Município, pagarão uma taxa constante na tabela anexa acrescida de 100%(cem por cento).

SECÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 80 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a UFIR, na forma da Tabela IX dos anexos desta Lei.

SECÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 81 - A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará;

III - em relação a instalação de faixas, placas e luminosos, simultaneamente com a arrecadação, no momento da permissão para a sua colocação.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Fiscalização e Vistoria

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

SECÃO I

Da Incidência

Art. 82 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

SECÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 83 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a UFIR, na forma da Tabela X dos anexos desta Lei.

SECÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 84 - A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 82, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo único - Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

SECÃO I

Incidência e Licenciamento

Art. 85 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único - A Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto;

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

III - a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

VI – demolição de prédios.

VII – depósito de material em via pública.

VIII- numeração de prédios.

IX – abertura de valas.

Art. 86 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único - A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

SECÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 87 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a UFIR na forma da Tabela VII dos anexos desta Lei.

SECÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 88 - A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SECÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Art. 89 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a obra pública executada pelo Município.

Art. 90 - A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros e vias públicas;

III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;

V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII - outras obras similares, de interesse público.

Art. 91 - A Contribuição de Melhoria será individualmente determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas.

Parágrafo Único – Nos imóveis de esquina a contribuição de melhoria será devida sobre a metade de cada testada.

Art. 92 - Caberá ao Setor Municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 93 - No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

SECÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 94 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo de lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

§ 2º - Os bens indivisos, desde que comprovada a diversidade de proprietários poderá ser cobrado de cada um proporcionalmente à sua área.

SECÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 95 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital contendo os seguintes elementos:

I - relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;

II - resumo do memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo total da obra;

IV - percentual de participação do Município, se for o caso;

V - parcela da Contribuição de Melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;

VI - prazo e condições de pagamento;

VII - prazo para impugnação.

§ 1º - O edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da cobrança.

§ 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I - erro da localização e dimensões do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da contribuição de melhoria;

IV - número de prestações.

Art. 96 - Executada parcial, ou totalmente a obra, a Administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

Art. 97 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançado;

II - prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;

III - local do pagamento.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Art. 98 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez com dez por cento(10%) de desconto ou em até 36 parcelas mensais, iguais e consecutivas. No caso de parcelamento, converter-se-á o valor das parcelas em Unidade Fiscal de Referência-UFIR, em vigor, na data do lançamento.

§ 1º - O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custos, na forma do edital publicado, antes da ocorrência do lançamento.

§ 2º - Na hipótese prevista, no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionada ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela administração.

TÍTULO VII

DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Da Forma de Realização da Notificação e Intimação

SECÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 99 - Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

SECÃO II

Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 100 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I - pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;

III - por Edital.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SECÃO III

Da Intimação de Infração

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Art. 101 - A intimação de infrações previstas nesta Lei, será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

I - Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração.

§ 1º - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “**caput**” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do artigo 130.

§ 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recuso.

Art. 102 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 106 desta lei.

TÍTULO VI

DA ARRECADACÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Procedimentos de Arrecadação

Art. 103 - A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca de cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 104 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, são os abaixo determinados, cujas parcelas serão calculadas pela UFIR do mês de vencimento.

a) Primeira parcela até 15 de abril;

b) Segunda parcela até 15 de maio;

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

c) Terceira parcela até 15 de junho;

d) Quarta parcela até 15 de julho.

Parágrafo Único - Será emitida uma parcela única que poderá ser paga da seguinte forma:

1 – Até 15 de janeiro, com desconto de 20% (vinte por cento);

2 – Até 15 de fevereiro, com desconto de 15% (quinze por cento);

3 – Até 15 de março, com desconto de 10% (dez por cento);

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza dos autônomos e profissionais liberais são os abaixo determinados, cujas parcelas serão calculadas pela UFIR do mês de vencimento:

a) A Primeira Parcela até 28 de fevereiro;

b) A Segunda Parcela até 30 de abril;

c) A Terceira Parcela até 30 de junho

d) A Quarta Parcela até 30 de agosto.

Parágrafo único. Será emitida parcela única a ser paga até o dia 28 de fevereiro, com desconto de 10%.

III.- No caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, o prazo de arrecadação de ISSQN sobre a receita bruta será até o último dia do mês subsequente a ocorrência do fato gerador da obrigação.

IV.- O prazo de arrecadação da taxa de localização e ou funcionamento das atividades e da taxa de fiscalização do funcionamento das atividades será até o dia 28 do mês de fevereiro.

V.- o imposto sobre transmissão “**inter-vivos**” de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1 - antes da lavratura, se por escritura pública;

2 - antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 69, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1 - antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2 - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2- quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ofício competente;

VI - as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

§ 1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Parágrafo único. Os demais tributos não mencionados serão arrecadados por Lei própria, ou a pedido do contribuinte, ou ainda, conforme estabelecer o Edital. Em caso de novas inscrições, na data de sua efetivação.

Art. 105 - Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no prazo desta Lei, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do art. 162.

TÍTULO VIII

DAS INFRACÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 106 - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 50, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III - 100 UFIR - Unidade Fiscal de Referência, quando:

a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo.

IV - de importância correspondente ao valor de 100 UFIR quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial.

V - 20 UFIR - Unidade Fiscal de Referência:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

b) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo.

VI - de 20 (VINTE) a 100 (CEM) vezes o valor da UFIR na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 107 - No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 108 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 109 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art.110 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 106;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO IX

DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. III - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, filantrópica, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

II - sindicato e associação de classe;

III – viúva , viúvo e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

IV - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

V – é isento do IPTU o proprietário de um (01) único imóvel urbano, com área não superior a 605m² (seiscentos e cinco metros quadrados), que o utilize para a sua residência, desde que não possua renda familiar superior a três (03) pisos mínimos nacionais vigentes no mês da isenção.

Parágrafo único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I e II, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 112 - São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, do citado artigo e nas mesmas condições.

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

Art. 113 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 4.000 (quatro mil) vezes o valor da UFIR;

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 10.000 (dez mil) vezes o valor da UFIR.

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em UFIR, pelo valor desta, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 114 - A União, os Estados, suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município.

Parágrafo único - O benefício da isenção do pagamento da contribuição de melhoria será concedido de ofício pela Administração.

Art. 115 - Será concedida isenção do pagamento da contribuição de melhoria decorrentes de obras de calçamentos aos contribuintes que :

I – possuírem um(01) imóvel urbano, com área não superior a 605m²(seiscentos e cinco metros quadrados), e cujo rendimento mensal, do casal, não ultrapassar ao equivalente a três(03) salários mínimos;

II – possuírem ate dois(02) imóveis urbanos, cujo rendimento mensal, e ou do casal, não ultrapassar ao equivalente a três(03) salários mínimos, e que tenha idade igual ou superior a 65(sessenta cinco) anos;

III – a isenção de que trata este artigo deverá ser requerida pelos interessados, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

a) comprovante salarial do casal contribuinte;

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

b) certidão emitida pelo Registro de Imóveis, comprovando o número de imóveis com suas metragens;

c) Certidão de Nascimento ou Casamento, comprovando a idade do contribuinte;

d) na hipótese de contribuinte profissional autônomo, ou que exerça atividade no âmbito da economia informal, da qual aufera renda, declaração do imposto de renda ou declaração de próprio punho, também firmada por duas testemunhas, atestando seu rendimento mensal;

e) a isenção do pagamento da contribuição de melhoria deverá ser requerida no prazo do Edital de comunicação do orçamento da obra ou da notificação do lançamento do valor feito a cada contribuinte, ou a qualquer tempo, quando devidamente comprovada a condição do contribuinte;

f) a concessão de isenção será efetivada por despacho do Secretário Municipal P/ Assuntos Jurídicos, após exame do atendimento das condições previstas neste artigo;

g) a isenção poderá ser revogada a qualquer tempo, exigindo-se o tributo com os respectivos acessórios, sem prejuízo das penas legais, nos casos de fraude, simulação ou falsidade ideológica na apresentação dos documentos e declarações.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal P/Assuntos Jurídicos, na fase de exame dos documentos para a concessão da isenção, ou posteriormente a sua efetivação, poderá realizar vistorias, exames, perícias ou investigações por quaisquer outros meios, para a verguar a autenticidade dos documentos e veracidade das declarações, inclusive para verificar a compatibilidade dos rendimentos declarados com as condições sócio-econômicas dos contribuintes.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre as Isenções

Art. 116 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

c) a qualquer tempo, quando comprovado o efetivo direito;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

III - no que respeita ao Imposto de Transmissão “**Inter-Vivos**” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 117 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, a cada três (03) anos que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “**Inter-Vivos**” de Bens Imóveis.

Art. 118- O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 119 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 120 - Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 121 - A Fiscalização Tributária será procedida:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 122 - Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 123 - O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 124 - A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 125 - Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 126 - O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Art. 127 - A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II **DA DÍVIDA ATIVA**

SEÇÃO ÚNICA

Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa

Art. 128 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 129 - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único - No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 130 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente: (ver artigo 106)

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acréscimos legais, inclusive atualização monetária;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Art. 131 - O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a trinta e seis (36) parcelas mensais, transformadas em UFIR, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

Art.132 – Nas ações judiciais para a cobrança de dívida ativa, poderá ser concedido o parcelamento máximo de cinquenta (50) parcelas transformadas em UFIR no ato do parcelamento.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

SEÇÃO ÚNICA

Da Expedição e de Seus Efeitos

Art. 133 - As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único - O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias a determinação do seu conteúdo.

Art. 134 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único - Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional - CTN).

TÍTULO XI

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Do Procedimento Contencioso

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 135 - O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;

II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Art. 136 - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 137 - O auto de infração, lavrado por servidor público competente com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I** - o local, a data e a hora da lavratura;
- II** - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III** - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CIC ou CGC, conforme o caso);
- IV** - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V** - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;
- VI** - o cálculo do valor dos tributos e das multas;
- VII** - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII** - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 124;
- IX** - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;
- X** - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 138 - Da lavratura do auto de infração será intimado:

- I** - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, sem representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;
- II** - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;
- III** - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Art. 139 - A notificação de lançamento conterà:

I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 140 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único - A impugnação que terá efeito suspensivo instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 141- A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 142 - A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 124, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

SECÃO II

Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do

Julgamento de Segunda Instância

Art. 143 - Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 129.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Art. 144 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único - O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 145 - Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados de sua notificação.

Art. 146 - A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de trinta (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 147 - As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 148 - Na hipótese da impugnação ser julgada, definitivamente, improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no “caput”, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º - No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 149- É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da intimação da decisão de improvemento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos Especiais

SECÇÃO I

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Do Procedimento de Consulta

Art. 150 - Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 151 - A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único - Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação a espécie consultada, contra o sujeito, nas seguintes hipóteses:

a) durante a tramitação da consulta;

b) posteriormente, quando procedida em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 152 - A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua apresentação.

Art. 153 - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 154 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

SECÃO II

Do Procedimento de Restituição

Art. 155 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 156 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Art. 157 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 158 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 159 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º - Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas em real(R\$) e convertidas em equivalentes unidades ou frações do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente, prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento, o valor atual desta.

Art. 161 - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da UFIR, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Parágrafo único - Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 162 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina a incidência de multa à razão de 2% (dois por cento), além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único - Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências poderá ser inscrito em dívida ativa, com o acréscimo de multa legal de 2%(dois por cento).

Art. 163 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

TÍTULO XII **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 164- O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 165 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de janeiro de 1999.

Art. 166 - Revogam-se todas as Leis anteriores que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei, principalmente, ficam revogadas, na íntegra, as Leis Municipais nº 685; 694; 710; 718; 775; 810; 883; 938; 1053; 1103; 1165; 1202; 1250; 1251; 1309; 1306; 1371; 1541; 1613; 1623; 1821; 1842; 1847; 1904; 1968; 1970; 2005; 2230 – CM; 2263; 2355; 2366 e 2386.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 29 de dezembro de 1998.

Celso Artus
Prefeito Municipal

Ivan Mari dos Santos
Secretário de Finanças

Registre-se e Publique-se

Loreti T. Decker Scheibler
Secretária de Administração

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

ANEXOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TABELAS DE INCIDÊNCIA

TABELA I

FATOR DE PROFUNDIDADE

Fórmulas: Para

$Mi < f < Ma$	$Fp = 1$
$Mi/2 \leq f \leq Mi$	$Fp = (f/Mi)^{1/2}$
$Ma \leq f \leq 2Ma$	$Fp = (Ma/f)^{1/2}$
$f < Mi/2$	$Fp = 0,707$
$f > 2Ma$	$Fp = 0,707$

Sendo:

Mi = profundidade padrão mínima do bairro
Ma = profundidade padrão máxima do bairro
f = profundidade equivalente (s/a)
s = área do terreno
a = testada do terreno
/ = Divisor

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

TABELA II

FATOR DE TESTADA

Fórmula: Para

$$\begin{array}{ll} ar/2 \leq a \leq 2ar & Ft = (a/ar)^{1/4} \\ a < ar/2 & Ft = (1/2) \text{ ou } Ft = 0,841 \\ a > 2ar & Ft = (2)^{1/4} \text{ ou } Ft = 1,189 \end{array}$$

Onde:

a = testada do imóvel (m)

ar = testada de referência do Empreendimento

/ = Divisor

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

TABELA III

FATORES DE PONDERAÇÃO

1 - Infra-Estrutura Urbana (*)

Rede de Água	10% = 0,10
Rede de Energia Elétrica	15% = 0,15
Rede de Iluminação Pública	5% = 0,05
Rede de Drenagem	5% = 0,05
Pavimentação	20% = 0,20
Rede Telefônica	5% = 0,05
Arborização	5% = 0,05
Meios-Fios	5% = 0,05

(*) Situação Paradigma - compreende a ocorrência dos vários equipamentos urbanos, na maior parte do bairro.

2 - Topografia

Plana	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,90
Irregular	0,80

3 - Pedologia

Terreno firme	1,00
Terreno inundável	0,60
Terreno alagadiço	0,70
Combinação dos demais	0,70
Terreno arenoso	0,70
Terreno rochoso	0,80

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

TABELA IV

FATORES DE SITUAÇÃO NA QUADRA

Terreno de meio de quadra (uma frente)	1,00
Terreno de esquina ou mais de uma frente	1,20
Terreno de Vila	0,80
Terreno encravado	0,50

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

TABELA V

TIPOS, PADRÕES E VALORES DOS METROS QUADRADOS DAS CONSTRUÇÕES

TIPO 1 - RESIDENCIAL HORIZONTAL DE ALVENARIA

Residências Térreas e Assobradadas, com ou sem Subsolo

Padrão Alto - 1.1.1/3.1.1

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de concreto e alvenaria; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; mais de um banheiro social; dependências para mais de um empregado; garagem para no mínimo dois carros; vãos grandes preenchidos com caixilhos especiais de ferro ou alumínio; acabamento fino e esmerado.

Padrão Médio - 1.1.2/3.1.2

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto e alvenaria; dependências para um empregado; garagem; venezianas e vitrôs de boa qualidade; acabamento médio.

Padrão Baixo - 1.1.3/3.1.3

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de alvenaria; área geralmente inferior a 100m²; um único banheiro; sem dependências para empregado; sem garagem; venezianas e vitrôs; acabamento econômico e simples.

TIPO 2 - RESIDENCIAL HORIZONTAL E VERTICAL DE MADEIRA

Residências Térreas e Assobradadas, com ou sem Subsolo

Padrão Alto - 1.2.1/3.2.1

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de madeira; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; mais de um banheiro social; dependências para mais de um empregado; garagem para no mínimo dois carros; vãos grandes preenchidos com caixilhos especiais de ferro ou alumínio; acabamento fino e esmerado.

Padrão Médio - 1.2.2

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Prédios com um pavimento; estrutura de madeira; dependências para um empregado; garagem; venezianas e vitrôs de boa qualidade; acabamento médio.

Padrão Baixo - 1.2.3

Prédios com um pavimento; estrutura de madeira; área geralmente inferior a 100m²; um único banheiro; sem dependências para empregado; sem garagem; venezianas e vitrôs comuns; acabamento econômico e simples.

TIPO 3 - RESIDENCIAL HORIZONTAL MISTO

Residências Térreas e Assobradadas, com ou sem Subsolo

Alvenaria/Concreto

Padrão Alto - 1.6.1/3.6.1

Prédios com um ou dos pavimentos; estrutura mista de concreto e alvenaria; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; mais de um banheiro social; dependências para mais de um empregado; garagem para no mínimo dois carros; vãos grandes preenchidos com caixilhos especiais de ferro ou alumínio; acabamento fino e esmerado.

Padrão Médio - 1.6.2/3.6.3

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura mista de concreto e alvenaria; dependências para um empregado; garagem; venezianas e vitrôs de boa qualidade; acabamento médio.

Alvenaria/Madeira

Padrão Alto - 1.3.1

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura mista de alvenaria e madeira; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; mais de um banheiro social; dependências para mais de um empregado; garagem para no mínimo dois carros; vãos grandes preenchidos com caixilhos especiais de ferro ou alumínio; acabamento fino e esmerado.

Padrão Médio - 1.3.2

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura mista de alvenaria e madeira; dependências para um empregado; garagem; venezianas e vitrôs de boa qualidade; acabamento médio.

Padrão Baixo - 1.3.3

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Prédios com um pavimento; estrutura mista; área geralmente inferior a 100m²; um único banheiro; sem dependências de empregado; sem garagem; venezianas e vitrôs comuns; acabamento econômico e simples.

TIPO 4 - RESIDENCIAL HORIZONTAL DE CONCRETO

Residências Térreas e Assobradadas, com ou sem Subsolo

Padrão Alto - 1.5.1/3.5.1

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de concreto; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; mais de um banheiro social; dependências para mais de um empregado; garagem para no mínimo dois carros; vãos grandes preenchidos com caixilhos especiais de ferro ou alumínio; acabamento fino e esmerado.

Padrão Médio - 1.5.2/3.5.2

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto; dependências para empregado; garagem; venezianas e vitrôs de boa qualidade; acabamento médio.

TIPO 5 - RESIDENCIAL VERTICAL

Prédios Residenciais com Três ou Mais Pavimentos

Alvenaria/Concreto

Padrão Alto - 2.6.1

Área bruta das unidades residenciais geralmente superior a 250m²; estrutura de concreto e alvenaria; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; elevadores social e de serviço; dependências para dois ou mais empregados; garagem para no mínimo dois carros; vãos grandes e esquadrias especiais; acabamento fino e esmerado, com concreto aparente ou não.

Padrão Médio - 2.6.2

Área bruta das unidades residenciais geralmente entre 100m² e 250m²; estrutura de concreto e alvenaria; um ou mais elevadores; áreas de uso comum com dimensões médias; dependências para um empregado; garagens; vãos médias; acabamento normal.

Alvenaria

Padrão Alto - 2.1.1

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Área bruta das unidades residenciais geralmente superior a 250m²; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; elevadores social e de serviço; dependências para dois ou mais empregados; garagem para no mínimo dois carros; vãos grandes e esquadrias especiais; acabamento fino e esmerado, com concreto aparente ou não.

Padrão Médio - 2.1.2

Área bruta das unidades residenciais geralmente entre 100m² e 250m²; um ou mais elevadores; áreas de uso comum com dimensões médias; dependências para um empregado; garagens; vãos médios; acabamento normal.

Padrão Baixo - 2.1.3

Área bruta das unidades residenciais geralmente inferior a 100m²; sem elevador; áreas de uso comum de dimensões reduzidas; sem dependências de empregado; sem garagem; vãos reduzidos; esquadrias simples; acabamento econômico e simples.

TIPO 6 - RESIDENCIAL VERTICAL DE CONCRETO

Prédios Residenciais com Três ou Mais Pavimentos

Padrão Alto - 2.5.1

Área bruta das unidades residenciais geralmente superior a 250m²; projeto arquitetônico funcional com jardins decorativos; elevadores social e de serviço; dependências para dois ou mais empregados; garagem para no mínimo dois carros; vãos grandes e esquadrias especiais; acabamento fino e esmerado, com concreto aparente.

Padrão Médio - 2.5.2

Área bruta das unidades residenciais geralmente entre 100m² e 250m²; um ou mais elevadores; áreas de uso comum com dimensões médias; dependências para um empregado; garagem; vãos médios; acabamento normal, com concreto aparente.

TIPO 7 - COMERCIAL HORIZONTAL OU VERTICAL DE ALVENARIA

Imóveis Comerciais ou Mistos, com ou sem Subsolo

Padrão Alto - 4.1.1/5.1.1

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de alvenaria para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5m; pisos de material de 1ª qualidade; forros decorativos; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Padrão Médio - 4.1.2/5.1.2

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de alvenaria; vãos médios; pé-direito entre 4m e 5m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.

Padrão Baixo - 4.1.3/5.1.3

Prédio com um pavimento; estrutura de alvenaria para vencer vãos pequenos; pé-direito até 4m; pisos de concreto ou cimentado simples; sem forro; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

TIPO 8 - COMERCIAL HORIZONTAL DE MADEIRA

Imóveis Comerciais com até Dois Pavimentos, com ou sem Subsolo

Padrão Alto - 4.2.1/5.2.1

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de madeira para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5m; pisos de material de 1ª qualidade; forros decorativos; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.

Padrão Médio - 4.2.2/5.2.2

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de madeira; pé-direito entre 4m e 5m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.

Padrão Baixo - 4.2.3/5.2.3

Prédio com um pavimento; estrutura de madeira para vencer vãos pequenos; pé-direito até 4m; pisos de madeira; sem forro; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

TIPO 9 - COMERCIAL HORIZONTAL MISTO

Imóveis Comerciais Mistos com até Dois Pavimentos, com ou sem Subsolo

Concreto/Alvenaria

Padrão Alto - 4.6.1/5.6.1

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura mista de concreto e alvenaria para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5m; pisos com material de 1ª qualidade; forros decorativos; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Padrão Médio - 4.6.2/5.6.2

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura mista de concreto e alvenaria; vãos médios; pé-direito entre 4m e 5m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.

Alvenaria/Madeira

Padrão Alto - 4.3.1/5.3.1

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura mista de alvenaria e madeira para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5m; pisos com material de 1ª qualidade; forros decorativos; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.

Padrão Médio - 4.3.2/5.3.2

Prédios com um ou dos pavimentos; estrutura mista de alvenaria e madeira; vãos médios; pé-direito entre 4m e 5m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.

Padrão Baixo - 4.3.3/5.3.3

Prédio com um pavimento; estrutura mista de alvenaria e madeira para vencer vãos pequenos; pé-direito até 4m; pisos de concreto, cimentado simples ou madeira; sem forro; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

TIPO 10 - COMERCIAL HORIZONTAL OU VERTICAL DE CONCRETO

Imóveis Comerciais de Concreto com até Dois Pavimentos, com ou sem Subsolo

Padrão Alto - 4.5.1/5.5.1

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto ou aço para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5m; pisos com material de 1ª qualidade; forros decorativos; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.

Padrão Médio - 4.5.2/5.5.2

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto; vãos médios; pé-direito entre 4m a 5m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.

TIPO 11 - GALPÃO INDUSTRIAL HORIZONTAL OU VERTICAL

Imóveis para Fins Industriais

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Padrão Alto em Alvenaria - 7.1.1/7.6.1

Prédios com um ou mais pavimentos; com ou sem elevador; estrutura de alvenaria e concreto para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 3m; com escritório e refeitório; instalações hidráulicas completas; acabamento de 1ª qualidade.

Padrão Alto em Concreto - 7.5.1

Prédios com um ou mais pavimentos; com ou sem elevador; estrutura de concreto ou aço para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 3m; com escritório e refeitório; instalações elétricas completas; acabamento de 1ª qualidade.

Padrão Médio em Concreto - 7.5.2

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto; vãos médios; pé-direito igual ou maior que 5m; com escritório; acabamento médio.

Padrão Médio em Alvenaria - 7.1.2/7.6.2

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura mista de alvenaria e concreto; vãos médios; pé-direito igual ou maior que 5m; com escritório; acabamento médio.

Padrão Médio Especial - 7.2.2

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de madeira compatível com a atividade desenvolvida; vãos médios; pé-direito igual ou maior que 5m; com escritório; acabamento médio.

Padrão Médio Misto - 7.3.2

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura mista de alvenaria e madeira; vãos médios; pé-direito igual ou maior que 5m; com escritório; acabamento médio.

Padrão Baixo em Alvenaria - 7.1.3/7.6.3

Prédios com um ou mais pavimentos; sem elevador; estrutura de alvenaria para vencer pequenos vãos; pé-direito menor que 5m; pisos de concreto ou cimentado simples; vãos reduzidos; esquadrias comuns; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

Padrão Baixo em Madeira ou Misto - 7.3.3

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de madeira e alvenaria para vencer pequenos vãos; pé-direito menor que 5m; pisos de madeira ou cimentado simples; vãos reduzidos; esquadrias comuns; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico simples.

Padrão Baixo em Madeira - 7.2.3

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de madeira para vencer pequenos vãos; pé-direito menor que 5m; pisos de madeira ou cimentado simples; vãos reduzidos; esquadrias comuns; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

TIPO 12 - ARMAZÉNS GERAIS, DEPÓSITOS, OFICINAS E COBERTURAS

Padrão Alto em Concreto - 8.5.1/8.4.1/8.6.1

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto ou aço para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5m; pisos com material de 1ª qualidade; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.

Padrão Médio em Concreto e Alvenaria - 8.1.2/8.4.2/8.5.2/8.6.2/6.1.2/6.6.2

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de concreto e alvenaria; vãos médios; pé-direito entre 4m e 5m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.

Padrão Médio em Alvenaria e Madeira - 8.3.2/6.3.2

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de alvenaria e madeira; vãos médios; pé-direito entre 4m e 5m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.

Padrão Médio em Madeira - 8.2.2/6.2.2

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de concreto ou alvenaria; vãos médios; pé-direito entre 4m e 5m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.

Padrão Baixo em Alvenaria - 8.1.3/6.1.3

Prédios com um pavimento; estrutura de alvenaria para vencer vãos pequenos; pé-direito até 4m; pisos de concreto ou cimentado simples; sem forro; instalações elétricas e hidráulicas simples; revestimento econômico simples.

Padrão Baixo em Madeira e Alvenaria - 8.3.3/6.3.3

Prédio com um pavimento; estrutura mista de alvenaria e madeira para vencer vãos pequenos; pé-direito de até 4m; pisos de madeira ou cimentado simples; sem forro; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

Padrão Baixo em Madeira - 8.2.3/6.2.3

Prédio com um pavimento; estrutura de madeira ou mista para vencer vãos pequenos; pé-direito de até 4m; pisos de madeira ou cimentado simples; sem forro; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

TIPO 13 - EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Todos os Prédios não Enquadráveis nos Tipos Anteriores

Padrão Alto - 7.4.1

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto, alvenaria ou aço para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5m; pisos de material de 1ª qualidade; forros decorativos; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.

Padrão Médio - 7.4.2

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura metálica; vãos médios; pé-direito entre 4m e 5m; forro simples; instalações elétricas e hidráulicas completas; acabamento médio.

Padrão Médio - 7.7.2/8.7.2

Prédios com um ou mais pavimentos; outras estruturas; vãos médios; pé-direito entre 3m e 5m; forro simples; instalações elétricas e hidráulicas completas; acabamento médio.

Padrão Baixo - 7.4.3/6.4.3

Prédios com um pavimento; estrutura metálica; vãos pequenos; pé-direito até 3m; forro simples; acabamento médio.

Padrão Baixo - 7.7.3/8.7.3

Prédios com um pavimento; outras estruturas; com ou sem vedação lateral; piso de terra ou cimentado.

Padrão Baixo - 10.2.3/10.7.3/10.8.3/1.8.3

Edificações de um pavimento; estrutura de madeira, aglomerado, pau-à-pique, etc.; área menor que 20m²; localizadas em favelas ou conjuntos urbanos; com características não enquadráveis em nenhum tipo descrito antes.

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

TABELA VI

FATOR DE OBSOLESCÊNCIA

Coefficientes de depreciação do valor do prédio pela idade em anos:

IDADE DO PRÉDIO	DEPRECIÇÃO FÍSICA E FUNCIONAL (%)		FATOR DE OBSOLESCÊNCIA
	MADEIRA/MISTA	ALVENARIA	ALVENARIA
00 - 05	00 00	1,00	1,00
06 - 10	07 10	0,93	0,90
11 - 15	14 20	0,86	0,80
16 - 20	21 30	0,79	0,70
21 - 25	28 40	0,72	0,60
26 - 30	35 50	0,65	0,50
31 - 35	42 60	0,58	0,40
36 - 40	49 70	0,51	0,30
41 - 45	56 ..	0,44	..
46 - 50	63 ..	0,37	..
51 - ..	70 ..	0,30	..

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

TABELA VII

TAXAS DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÕES	TAXA OU SERVIÇO	BUSCAS P/ ANO	REQUER. P/LAUDA	CONHE-CIMENTO	TOTAL EM UFIR
1- ATESTADOS					
a) por lauda até 33 linhas			2,60	1,20	3,80
b) sobre o que exceder por Lauda ou fração			2,60	1,20	3,80
2- CERTIDÕES					
a) negativa	2,60	1,50	2,60	1,20	7,90
b) de averbação	2,60	1,50	2,60	1,20	7,90
c) outras certidões	2,60	1,50	2,60	1,20	7,90
3- EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE	4,13	1,50	2,60	1,20	9,43
4 – TRANSFERÊNCIA DE LOCAL FIRMA OU RAMO DE ATIVIDADE	3,00		2,60	1,20	6,80
5- BAIXA DE QUALQUER NATUREZA	3,00		2,60	1,20	6,80
6- APROVAÇÃO DE MAPA POR LOTE	3,00				3,00
7- ALINHAMENTO E NIVELAMENTO					
a) limite urbano até 10 metros	15,00				15,00
b) por metro linear excedente	1,60				1,60
8- DEPÓSITO DE MATERIAL NA VIA PÚBLICA	33,00		2,60	1,20	36,80
9- CONSTRUÇÕES					
a) de alvenaria com chapa	0,64				0,64
b) de alvenaria com telhado	0,48				0,48
c) de madeira	0,19				0,19
d) galpão de madeira	0,19				0,19
e) pavilhão com estrutura metálica	0,48				0,48
10- LICENÇAS					
a) para demolição de prédios	3,19		2,60	1,20	6,99
b) subst. Paredes s/ aumento área	3,19		2,60	1,20	6,99
c) subst. Nome proprietário e projeto	3,19		2,60	1,20	6,99
d) para aprovação de projetos	12,70		2,60	1,20	16,50
11- ABERT VALOS P/ LIQ DE ÁGUA					
a) sem calçamento valo curto	6,00			1,20	7,20
b) sem calçamento valo longo	8,00			1,20	9,20
c) com calçamento valo curto	25,42		2,60	1,20	29,22
d) com calçamento valo longo	50,92		2,60	1,20	54,72
12- EMPLACAMENTO DE PRÉDIOS	6,00		2,60	1,20	9,80
13- REQUERIMENTOS DIVERSOS	2,60			1,20	3,80

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

14 – FAIXAS (P/ DIA DE PERMANÊNCIA)	3,00			1,20	4,20
15- PLACAS	30,00			1,20	31,20
16- LUMINOSOS	50,00			1,20	51,20

TABELA VIII

TABELA DE ISSQN

ESPECIFICAÇÕES	TOTAL EM UFIR
1.- TRABALHO PESSOAL	
1.1.- profissionais liberais (com formação universitária ou equivalente, por ano ou fração)	250,00
1.2.- corretores de imóveis representantes comerciais (quaisquer outras atividades de Intermediação) por ano ou fração	150,00
1.3.- profissionais com formação técnica (nível secundário ou equivalente) por ano ou Fração	100,00
1.4.- demais prestadores de serviço não enquadrados acima, por ano ou fração	50,00
2.- SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS	
2.1.- por profissional habilitado, sócio, empregado ou autônomo, por mês ou fração	40,00
3.- TÁXIS	
3.1.- por veículo e por ano ou fração	100,00
4.- JOGOS DE MESA (SINUCA OU SIMILAR) / CANCHAS DE BOCHA	10,00
5.- DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS (OU A ESSAS EQUIPARADAS)	%Rec. Bruta
5.1.- diversões públicas	5,00%
5.2.- demais serviços	3,00%
6.- PRESTADORES DE SERVIÇOS	
6.1.- representação comercial	1,65%
6.2.- transporte municipal	2%

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

TABELA IX.

TABELA PARA AMBULANTES

ESPECIFICAÇÕES	TOTAL EM UFIR
1.- DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE	
1.1.- em caráter permanente por 1 (um) ano	
1.1.1.- sem veículo	100,00
1.1.2.- com veículo de tração manual	100,00
1.1.3.- com veículo de tração animal	100,00
1.1.4.- com veículo motorizado	200,00
1.1.5.- em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo	300,00
2.- EM CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO	
2.1.- quanto a transitoriedade ou eventualidade (por dia)	
2.1.1.- sem veículo	10,00
2.1.2.- com veículo de tração manual	10,00
2.1.3.- com veículo de tração animal	10,00
2.1.4.- com veículo de tração a motor	15,00
2.1.5.- em tendas, estandes ou similares	20,00
2.1.6.- bailes, boates e reuniões-dançantes	20,00

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

TABELA X

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA DE ATIVIDADES

ESPECIFICAÇÕES	TOTAL EM UFIR
1.- TRABALHO PESSOAL	
1.1.- profissionais liberais (com formação universitária ou equivalente, por ano ou fração)	40,00
1.2.- corretores de imóveis representantes comerciais (quaisquer outras atividades de Intermediação) por ano ou fração	28,77
1.3.- profissionais com formação técnica (nível secundário ou equivalente) por ano ou Fração	20,26
1.4.- demais prestadores de serviço não enquadrados acima, por ano ou fração	8,42
2.- TÁXIS	
2.1.- por veículo e por ano ou fração	8,42
3.- POR METRAGEM DE ÁREA UTILIZADA	
3.1.- Indústrias	
3.1.1.- até 150m ²	28,73
3.1.2.- de 151 a 300m ²	50,95
3.1.3.- de 301 a 1000m ²	109,29
3.1.4.- de 1000 a 2000m ²	162,37
3.1.5.- acima de 2000m ²	259,81
3.2.- Comércio e Prestadores de Serviços	
3.2.1.- até 100m ²	28,73
3.2.2.- de 101 a 200m ²	50,95
3.2.3.- de 201 a 400m ²	78,05
3.2.4.- de 401 a 600m ²	162,37
3.2.5.- acima de 600m ²	227,33

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

ÍNDICE

<i>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</i>	01
<i>Do Elenco Tributário Municipal</i>	01
<i>TÍTULO II - DOS IMPOSTOS</i>	02
<i>CAPÍTULO I - Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana</i>	02
<i>Seção I - Da Incidência</i>	02
<i>Seção II - Da Inscrição</i>	06
<i>Seção IV - Do Lançamento</i>	08
<i>CAPÍTULO II - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza</i>	09
<i>Seção I - Da incidência</i>	09
<i>Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas</i>	15
<i>Seção III - Da Inscrição</i>	16
<i>Seção IV - Do Lançamento</i>	17
<i>CAPÍTULO III - Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis</i>	18
<i>Seção I - Da Incidência</i>	18
<i>Seção II - Do Contribuinte</i>	19
<i>Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquotas</i>	20
<i>Seção IV - Da Não Incidência</i>	21
<i>Seção V - Das Obrigações de Terceiros</i>	22
<i>TÍTULO III - DAS TAXAS</i>	22
<i>CAPÍTULO I - Da Taxa de Expediente</i>	22
<i>Seção I - Da Incidência</i>	22

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

<i>Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas</i>	<i>23</i>
<i>Seção III - Do Lançamento e Arrecadação</i>	<i>23</i>
<i>CAPÍTULO II - Da Taxa de Coleta de Lixo</i>	<i>23</i>
<i>Seção I - Da Incidência</i>	<i>23</i>
<i>Seção II - Da Base de Cálculo</i>	<i>23</i>
<i>Seção III - Do Lançamento e Arrecadação</i>	<i>24</i>
<i>CAPÍTULO III – Da Taxa de Conservação de Pavimentação.....</i>	<i>24</i>
<i>CAPÍTULO IV - Das Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante</i>	<i>25</i>
<i>Seção I - Da Incidência e Licenciamento</i>	<i>25</i>
<i>Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota</i>	<i>26</i>
<i>Seção III - Do Lançamento e Arrecadação</i>	<i>26</i>
<i>CAPÍTULO V - Da Taxa de Fiscalização e Vistoria</i>	<i>26</i>
<i>Seção I - Da Incidência</i>	<i>27</i>
<i>Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota</i>	<i>27</i>
<i>Seção III - Do Lançamento e Arrecadação</i>	<i>27</i>
<i>CAPÍTULO VI - Da Taxa de Licença para Execução de Obras</i>	<i>27</i>
<i>Seção I - Da Incidência e Licenciamento</i>	<i>27</i>
<i>Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas</i>	<i>28</i>
<i>Seção III - Do Lançamento e Arrecadação</i>	<i>28</i>
<i>TÍTULO VI - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</i>	<i>28</i>
<i>CAPÍTULO ÚNICO - Dos Elementos da Contribuição de Melhoria</i>	<i>28</i>
<i>Seção I - Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo</i>	<i>28</i>
<i>Seção II - Do Sujeito Passivo</i>	<i>29</i>
<i>Seção III - Do Lançamento e Arrecadação</i>	<i>30</i>

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

<i>TÍTULO VII - DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO</i>	31
<i>CAPÍTULO ÚNICO - Da Forma de Realização da Notificação e Intimação</i>	31
<i>Seção I - Das Disposições Gerais</i>	31
<i>Seção II - Da Notificação do Lançamento do Tributo</i>	31
<i>Seção III - Da Intimação de Infração</i>	31
<i>TÍTULO VI - DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS</i>	32
<i>CAPÍTULO ÚNICO - Dos Procedimentos de Arrecadação</i>	32
<i>TÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</i>	35
<i>CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Gerais</i>	35
<i>TÍTULO IX - DAS ISENÇÕES</i>	36
<i>CAPÍTULO I - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana</i>	36
<i>CAPÍTULO II - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza</i>	37
<i>CAPÍTULO III - Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis</i>	37
<i>CAPÍTULO IV - Da Contribuição de Melhoria</i>	38
<i>CAPÍTULO V - Das Disposições Sobre as Isenções</i>	39
<i>TÍTULO X - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</i>	40
<i>CAPÍTULO I - Da Fiscalização</i>	40
<i>Seção Única - Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização</i>	40
<i>CAPÍTULO II - Da Dívida Ativa</i>	42

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

<i>Seção Única - Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa</i>	<i>42</i>
<i>CAPÍTULO III - Das Certidões Negativas</i>	<i>43</i>
<i>Seção Única - Da Expedição e de seus Efeitos</i>	<i>43</i>
<i>TÍTULO XI - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO</i>	<i>43</i>
<i>CAPÍTULO I - Do Procedimento Contencioso</i>	<i>43</i>
<i>Seção I - Das Disposições Gerais</i>	<i>43</i>
<i>Seção II - Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância</i>	<i>45</i>
<i>CAPÍTULO II - Dos Procedimentos Especiais</i>	<i>46</i>
<i>Seção I - Do Procedimento de Consulta</i>	<i>47</i>
<i>Seção II - Do Procedimento de Restituição</i>	<i>47</i>
<i>TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	<i>48</i>
<i>TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</i>	<i>49</i>
<i>ANEXOS - TABELAS DE INCIDÊNCIA</i>	<i>50</i>
<i>Tabela I - Fator de Profundidade.....</i>	<i>50</i>
<i>Tabela II - Fator de Testada.....</i>	<i>51</i>
<i>Tabela III - Fatores de Ponderação.....</i>	<i>52</i>
<i>Tabela IV - Fatores de Situação na Quadra.....</i>	<i>53</i>
<i>Tabela V - Tipos, Padrões e Valores dos Metros Quadrados das Construções.....</i>	<i>54</i>
<i>Tabela VI - Fator de Obsolescência.....</i>	<i>63</i>
<i>Tabela VII – Taxas de Expediente.....</i>	<i>64</i>
<i>Tabela VIII – ISSQN.....</i>	<i>65</i>
<i>Tabela IX – Ambulantes, bailes, boates e reuniões-dançantes.....</i>	<i>66</i>

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Tabela X – Taxa de Localização e ou Vistoria de atividades.....67